



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002745-47.2024.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante NEUSA VERATO FRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37158

Embargos de declaração nº 1002745-47.2024.8.26.0081/50000

Embargante: Neusa Verato Fraga

Embargados: Itaú Unibanco S/A. e Outro

Comarca: Adamantina

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo ao recurso - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão das matérias - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Desconto em benefício previdenciário do INSS recebido pela autora decorrente de contrato de empréstimo consignado, por ela não reconhecido - Dinheiro emprestado que foi disponibilizado na conta da embargante, não o tendo devolvido desde então - Dano moral não configurado - Ausência de prova de que a demandante tenha ficado privada de manter suas despesas básicas - Mero dissabor que não enseja abalo emocional indenizável - Descabida a majoração de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte que teve reduzido o proveito econômico obtido com a causa por ocasião do julgamento da apelação - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 365/370 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e foi assim ementado: “*RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de fazer c/c pedido de restituição de indébito e indenização por dano moral - Empréstimo cadastrado para débito das parcelas no benefício previdenciário da autora - Contratação negada pela requerente - Prova pericial que atestou inconsistência na autenticidade do instrumento contratual objeto da lide - De rigor, portanto, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com restituição dos valores indevidamente cobrados - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva do demandado (art. 14 do CDC) - Débito declarado inexigível - Súmula 479 do STJ - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas da aposentadoria da autora, bem como obrigação desta de devolver a quantia recebida, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever à outra - Repetição em dobro - Artigo 42, do CDC - Requisito da má-fé objetiva configurado - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Dano moral não evidenciado - Parcelas mensais de R\$ 11,99 indevidamente descontadas da apelada, que não implica na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque parte do valor lhe foi disponibilizado e ainda*

não devolvido - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Recurso parcialmente provido a fim de afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca para determinar que as custas e despesas processuais sejam rateadas em iguais proporções às partes, além de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da demandante em R\$ 1.300,00, a remuneração do advogado do apelante em quinze por cento sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte com o recurso, vedada a compensação desta verba e observada a gratuidade de justiça concedida à autora”.

Aduz a apelada, ora embargante, haver vícios passíveis de serem sanados pela via dos aclaratórios. Diz que teria suportado fraude praticada no âmbito de atuação da parte contrária, situação que justificaria o recebimento de indenização por dano moral no importe de quinze mil reais. O empréstimo consignado em sua aposentadoria teria causado prejuízo. Pede a majoração do percentual da honorária sucumbencial para vinte por cento. Além disso, prequestiona a matéria com finalidade de acessar os tribunais superiores (fls. 1/13).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Constou da r. decisão objurgada:

“Não se entrevê, por outro lado, que a requerente tenha experimentado dano moral que ensejasse indenização patrimonial.

Apesar do empréstimo não ter sido realizado pela recorrida e que ocorreram indevidos descontos no valor mensal de R\$ 11,99 em sua aposentadoria, cabe ser dito que a

aposentada foi efetivamente a beneficiária do valor disponibilizado em razão do mútuo (fls. 115) de maneira que não se pode dizer que os descontos operados pela instituição financeira tenham implicado na privação de valores ou restrição de suas despesas básicas, não havendo que se falar, portanto, em indenização por dano moral.

Quem recebe o valor de empréstimo que diz indevido, dele se beneficia e não devolve o crédito, não tem do que se sentir ofendido.

Ora, o dano moral não é a mera angústia, dor, desgosto ou aflição de espírito que sofre a vítima do evento danoso. Esses estados de espírito são variáveis em cada caso, sendo que cada pessoa sente a seu modo. A indenização por dano moral não tem por escopo reparar esse tipo de dor ou padecimento, mas o decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tem interesse reconhecido juridicamente.

Afinado a este entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 'CIVIL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - O recurso especial não se presta ao reexame da prova - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Recurso especial não conhecido' (REsp 403.919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 15/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 308)" (fls. 233/234).

Como visto, o dano moral não é a mera angústia, dor, desgosto ou aflição de espírito que sofre a vítima do evento danoso. Esses estados de espírito são variáveis em cada caso, sendo que cada pessoa sente a seu modo. A indenização por dano moral não tem por escopo reparar esse tipo de dor ou padecimento, mas o decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tem interesse reconhecido juridicamente.

Por sua vez, com a parcial reforma do julgado, reduzido o proveito econômico da demandante obtido com a causa, inviável a majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono de quem sucumbiu.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Destaque-se que o artigo 1.025 do CPC considera incluído no julgado "*os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator